



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 16.245 - RJ (2009/0215929-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME PROBATÓRIO.

1. Com o não provimento do agravo de instrumento a que está vinculada, fica prejudicada a análise de medida cautelar.

2. A Corte de origem negou efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença que rejeitara os embargos de devedor em que se buscava ver reconhecido o direito de creditar o ICMS referente à energia elétrica utilizada por estabelecimento comercial.

3. Não se conhece do recurso especial que objetiva a revisão da premissa fática de julgamento, segundo a qual a empresa não realiza atividade industrial a justificar o creditamento do ICMS.

4. A Primeira Seção no julgamento do REsp 1.117.139/RS, julgado em 25.11.09, Rel. Min. Luiz Fux, decidiu que as atividades de panificação e congelamento realizadas em supermercados não se caracterizam como industrialização (acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 16.245 - RJ (2009/0215929-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Sendas Distribuidora S/A ajuizou medida cautelar com o objetivo de emprestar efeito suspensivo a agravo de instrumento manejado contra decisão de inadmissão em recurso especial.

A Corte de origem negara efeito suspensivo à apelação de embargos de devedor em que se discutiu o creditamento de ICMS realizado pela agravante no que tange ao uso de energia elétrica.

Negado provimento ao agravo de instrumento, extinguiu-se a presente cautelar por perda de objeto.

A agravante argumenta que a iminência de desconto de fiança bancária e a relevância da fundamentação que sustenta a apelação justificam a concessão do efeito suspensivo da apelação, bem como da presente cautelar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 16.245 - RJ (2009/0215929-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME PROBATÓRIO.

1. Com o não provimento do agravo de instrumento a que está vinculada, fica prejudicada a análise de medida cautelar.

2. A Corte de origem negou efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença que rejeitara os embargos de devedor em que se buscava ver reconhecido o direito de creditar o ICMS referente à energia elétrica utilizada por estabelecimento comercial.

3. Não se conhece do recurso especial que objetiva a revisão da premissa fática de julgamento, segundo a qual a empresa não realiza atividade industrial a justificar o creditamento do ICMS.

4. A Primeira Seção no julgamento do REsp 1.117.139/RS, julgado em 25.11.09, Rel. Min. Luiz Fux, decidiu que as atividades de panificação e congelamento realizadas em supermercados não se caracterizam como industrialização (acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008).

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O julgamento da presente cautelar encontra-se prejudicado pelo não-provimento do agravo.

Ademais, nesta mesma sessão, foi negado provimento ao agravo regimental no ag. nº 1.190.519/RJ em que entendo pela manutenção do *decisum* por seus próprios fundamentos:

Primeiramente, não se conhece de recurso especial por violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido.

No caso, a recorrente nem sequer declinou em que consistiria o vício supostamente existente, tendo apenas indicado, ao final do apelo, violação do art. 535 do CPC.

Nessa genérica alegação, não demonstrou a recorrente, de maneira analítica, como teria se dado a omissão.

Ainda que tenham sido opostos com exclusivo propósito de prequestionamento, pois nem isso fica claro no recurso especial, os embargos de declaração somente devem ser acolhidos se presente algum dos vícios indicados no art. 535 do CPC. É nesse sentido a jurisprudência desta Corte, como se observa do seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração, tampouco imprimir-se-lhes efeitos modificativos.

2. 'Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo – omissão, obscuridade ou contradição' (EDcl no MS n. 10.286, Terceira Seção, Ministro Félix Fischer).

3. Embargos declaratórios rejeitados" (EDcl no MS 11.038/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 12.02.07).

Se no aresto recorrido não existia omissão, obscuridade ou contradição ou, pelo menos não foram esses vícios demonstrados pela recorrente no recurso especial, agiu com acerto a Corte de origem ao rejeitar os embargos.

Quanto ao ponto, incide, por analogia, a Súmula 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

No tocante artigo 557 do Código de Processo Civil, notadamente a manutenção da decisão agravada pelo órgão especial supriria eventual eiva no julgamento que, inclusive, valeu-se de farta jurisprudência para justificar suas conclusões.

A negativa de concessão de efeito suspensivo à apelação esbarra na conclusão do acórdão que não verificou fundamentação razoável para justificá-la, mormente por entender não haver prova nos autos de que há atividade industrial a justificar o creditamento do ICMS.

Como bem declinou a decisão agravada, a revisão de tal premissa de julgamento não pode ser realizada no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto às alegadas violações legais, bem como quanto à divergência jurisprudencial alegada".

Para arrematar, a Primeira Seção, em caso submetido ao regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, também sendo a recorrente a mesma parte, Senda Distribuidora S/A, decidiu em sentido contrário à tese ora sufragada, ou seja, reconhecendo a impossibilidade de creditamento de ICMS no que concerne ao consumo de energia elétrica nas atividades de panificação e congelamento realizadas em supermercados.

Confira-se o precedente:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO (PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE). AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL (SUPERMERCADO). ATIVIDADES DE PANIFICAÇÃO E CONGELAMENTO DE ALIMENTOS. ARTIGO 33, II, "B", DA LEI COMPLEMENTAR 87/96. ARTIGO 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. DECRETO 4.544/2002 (REGULAMENTO DO IPI). PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CREDITAMENTO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Princípio da Legalidade, no âmbito do Direito Tributário, abarca a "legislação tributária", concepção normativa de maior espectro.

2. O ICMS, à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, obedece, como regra, a não-cumulatividade como técnica de imposição e arrecadação, consoante se depreende da leitura do artigo 155, § 2º, I, *verbis*:

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

(...)"

3. A Lei Complementar 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), ao disciplinar o regime de creditamento do ICMS, estabeleceu que:

"Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

(...)"

4. A Lei Complementar 87/96, pelo princípio da não-cumulatividade, assegura ao sujeito passivo do ICMS, entre outros, o direito de creditamento do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria destinada ao uso ou consumo do estabelecimento (artigo 20, *caput*).

5. O artigo 33, II, da lei complementar em tela, no que concerne ao direito de aproveitamento de crédito de ICMS decorrente da energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento, previu o que se segue:

"Art. 33. (...) Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

(...)

II - a energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento dará direito de crédito a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor;" (redação original)

"II – somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

- a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica;
- b) quando consumida no processo de industrialização;
- c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e
- d) a partir de 1º de janeiro de 2003, nas demais hipóteses;" (inciso e alíneas com a redação dada pela Lei Complementar 102, de 11 de julho de 2000)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"d) a partir de 1º de janeiro de 2007, nas demais hipóteses;" (alínea com a redação dada pela Lei Complementar 114, de 16 de dezembro de 2002)

"d) a partir de 1º de janeiro de 2011, nas demais hipóteses;" (redação dada pela Lei Complementar 122, de 12 de dezembro de 2006) (....)"

6. A redação original do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar 87/96, preceituava que a energia elétrica genericamente usada ou consumida no estabelecimento geraria direito ao creditamento do ICMS, a partir de 1º.11.1996 (data da entrada em vigor da aludida lei complementar).

7. Deveras, com o advento da Lei Complementar 102/2000 (entrada em vigor em 1º.08.2000), a entrada de energia elétrica no estabelecimento somente ensejaria direito de crédito: (i) quando objeto de operação de saída de energia elétrica (alínea "a"); (ii) quando consumida no processo de industrialização (alínea "b"); (iii) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior (alínea "c"); e (iv) a partir de 1º de janeiro de 2003, nas demais hipóteses (alínea "d").

8. A Lei Complementar 114, de 16 de dezembro de 2002 (vigência a partir de 17.12.2002), no que concerne às hipóteses diversas das previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do artigo 33, da Lei Kandir, dispôs que haveria direito de creditamento de ICMS na entrada de energia elétrica no estabelecimento a partir de 1º de janeiro de 2007.

9. Por fim, a Lei Complementar 122, de 12 de dezembro de 2006 (entrada em vigor em 13.12.2006), determinou que o aludido direito de creditamento do ICMS na entrada de energia elétrica no estabelecimento (em hipóteses outras que as elencadas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do artigo 33, da LC 87/96) surge somente a partir de 1º de janeiro de 2011.

10. Consectariamente, a entrada de energia elétrica no estabelecimento, que não for objeto de operação de saída de energia elétrica, que não for consumida no processo de industrialização e cujo consumo não resulta em operação de saída ou prestação para o exterior, somente ensejará direito ao creditamento de ICMS a partir de 1º.01.2011.

11. *In casu*, contudo, o estabelecimento comercial (supermercado) ajuizou embargos à execução fiscal fundada em auto de infração, lavrado em 20.08.2004, que considerou indevido o creditamento de ICMS pago na entrada de energia elétrica consumida nas atividades de panificação e congelamento de produtos perecíveis.

12. Deveras, o objeto social da empresa, ora recorrente, consiste na *"comercialização de produtos manufaturados, semi-manufaturados, ou in natura, nacionais ou estrangeiros, de todo e qualquer gênero e espécie, natureza ou qualidade, desde que não vedada por lei, bem como a industrialização e processamento de produtos por conta própria ou de terceiros"*, tendo sido confirmado, pelo Tribunal de origem, que o supermercado, em alguns setores, realiza atividades tendentes à transformação de matéria-prima e ao aperfeiçoamento de produtos destinados ao consumo.

13. A tese genérica de que o contribuinte tem direito ao creditamento de ICMS se comprovar ter utilizado a energia elétrica "no processo de industrialização", *ex vi* do disposto no artigo 33, II, "b", da Lei Complementar 87/96, foi consagrada pela Primeira Seção, no âmbito de embargos de divergência interpostos por estabelecimento industrial (**EREsp 899.485/RS**, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 13.08.2008, DJe 15.09.2008).

14. O parágrafo único, do artigo 46, do CTN, ao versar sobre o IPI, considera industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

15. As atividades de panificação e congelamento de produtos por supermercado, consoante precedente da Segunda Turma, configuram processo de industrialização de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alimentos, por força do artigo 46, parágrafo único, do CTN (REsp 404.432/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 06.06.2002, DJ 05.08.2002).

16. Entretanto, as normas previstas no Regulamento do IPI (Decreto 4.544/2002) afastam a caracterização das atividades de panificação e congelamento de alimentos como industriais.

17. Com efeito, o artigo 3º, do aludido regulamento, preceitua que *"produto industrializado é o resultante de qualquer operação definida neste Regulamento como industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária"*.

18. As características e modalidades de industrialização restaram elencadas no artigo 4º, do Decreto 4.544/2002, *verbis*:

"Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo, tal como (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único):

I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados."

19. O aludido regulamento, por seu turno, enumera as operações que não são consideradas industrialização, entre as quais consta o preparo, por padarias, quitandas e semelhantes, de produtos alimentares destinados à venda direta ao consumidor e que não sejam acondicionados em embalagem de apresentação (artigo 5º, inciso I, alínea "a", do Regulamento do IPI).

20. Conseqüentemente, a atividade de panificação, desenvolvida pelo supermercado, não se afigura como "processo de industrialização", à luz do disposto no artigo 46, do CTN, em virtude da exceção prevista no artigo 5º, inciso I, alínea "a", do Decreto 4.544/2002, que se apresenta como legislação tributária hígida.

21. A atividade de congelamento de alimentos, por seu turno, não se amolda aos critérios estabelecidos no artigo 4º, do regulamento citado.

22. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 588.954/SC, cujo *thema iudicandum* restou assim identificado:

"ICMS. Creditamento de serviços de energia elétrica utilizado no processo produtivo. Princípio da não-cumulatividade. Supermercado. Atividade industrial de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alimentos. Panificação e congelamento."

23. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cedição, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

24. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: **AgRg nos EREsp 863.702/RN**, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; **AgRg no Ag 1.087.650/SP**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; **AgRg no REsp 1.078.878/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; **AgRg no REsp 1.084.194/SP**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; **EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; **EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e **AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN**, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

25. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do *thema iudicandum*, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

26. Os dispositivos legais apontados como violados restaram implicitamente prequestionados, não se vislumbrando violação do artigo 535, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido afastou a alegação de cerceamento de defesa (pugnando pela desnecessidade da prova) e considerou impossível o creditamento do ICMS, ao fundamento de que *"a atividade desenvolvida pela apelante não pode ser considerada como industrial para efeito de creditamento, porquanto ainda que se vislumbre, em alguns setores, a transformação de matéria-prima e o aperfeiçoamento de produtos destinados ao consumo, seu desempenho possui caráter secundário no plano empresarial, focado, essencialmente, na comercialização de bens de consumo"*.

27. O artigo 557, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (redação dada pela Lei 9.756/98).

28. A manutenção do julgado monocrático pelo órgão colegiado, em sede de agravo interno, com a encampação dos fundamentos exarados pelo relator, torna prejudicada a controvérsia acerca da regular aplicação do *caput*, do artigo 557, do Código de Processo Civil (Precedentes do STJ: **AgRg no Ag 1.155.697/DF**, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 17.09.2009, DJe 13.10.2009; **AgRg no Ag 807.013/GO**, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 03.09.2009; **REsp 772.447/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 27.11.2008; **AgRg no REsp 389.936/SC**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 09.09.2008, DJe 09.10.2008; e **REsp 1.038.501/PR**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.04.2008, DJe 12.05.2008).

29. A apontada violação dos artigos 130 e 131, do CPC, não resta configurada, quando o Tribunal de origem, prestigiando o princípio do livre convencimento motivado do julgador, considera desnecessária a produção de prova, sob o fundamento de que *"a atividade desenvolvida pela apelante não pode ser considerada como industrial para*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeito de creditamento, porquanto ainda que se vislumbre, em alguns setores, a transformação de matéria-prima e o aperfeiçoamento de produtos destinados ao consumo, seu desempenho possui caráter secundário no plano empresarial, focado, essencialmente, na comercialização de bens de consumo".

30. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.117.139/RS, julgado em 25.11.09, Rel. Min. Luiz Fux).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0215929-0

AgRg na
MC 16245 / RJ

Números Origem: 20070110099828 20080110039068 20080110039088 200900161322 200900209045
200913508005

PAUTA: 02/02/2010

JULGADO: 02/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
REQUERIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária